

PROMOTOR MAURÍLIO BRUNO FALA  
AO JORNAL “ÚLTIMA HORA”  
SOBRE A “TESTEMUNHA-BOMBA”.

**(Matéria publicada no jornal “Última Hora”, do dia 13 de fevereiro de 1960.)**

Referindo-se à aparição da testemunha que afirma ter estado próximo a Ronaldo em um banco da Avenida Atlântica quando Aída tombou do Edifício Rio Nobre, o representante do Ministério Público fez as seguintes considerações:

- “Sobre a “testemunha-bomba” como vem sendo denominada D. Leci Gomes Lopes, posso dizer que é ela mais uma bomba para a condenação de Ronaldo no segundo julgamento, embora a época presente não seja de S. João e sim de Carnaval.

Essa testemunha se esquivou de prestar depoimento nos autos, assim como se esquivou a testemunha Zilza Fonseca porque ambas estão certas de que os jurados as condenariam por crime de falso testemunho. De Zilza (que declarou ter estado com Ronaldo na noite do crime) pode-se afirmar isto porque seus depoimentos contraditórios estão nos autos e da “testemunha-bomba” pode-se dizer a mesma coisa porque li suas declarações nos jornais da capital.”

**(Matéria publicada no jornal “Última Hora”, do dia 18 de fevereiro de 1960.)**

A respeito desta testemunha, a quem prometeu colocar na cadeia caso compareça ao julgamento de Ronaldo Guilherme de Castro, ouvimos ontem o promotor Maurílio Bruno, que assim se expressou:

- “Continuo afirmando que se esta testemunha comparecesse a plenário, sairia presa e antes de julgada pelo crime de falso testemunho iria fazer um estágio no Manicômio Judiciário. Fala-se de modo condicional, porque toda essa publicidade, em termos pouco sérios, de testemunha-bomba ou do vestido preto, é apenas para produzir efeito na opinião pública; porque, como devem saber os advogados, salvo erro por má-fé ou ignorância, essa testemunha não poderá ser ouvida nos termos da Lei. Por outro lado, é impropriedade a acusação que vem sendo feita de que eu estou procurando coagir essa senhora que, mais do que uma falsa testemunha voluntária, me parece ser portadora de sintomas de perturbação mental.”

O promotor faz uma pausa, para logo prosseguir:

- “Manda o Código do Processo Penal, no artigo 210, que a testemunha, depois de prestar o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, seja pelo Juiz advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Nessa ocasião deve o Juiz fazer a leitura da definição do crime de falso testemunho contida no artigo 342 do Código Penal onde se diz: “que fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como

testemunha, representa uma reclusão de 1 a 3 anos e multa de 1 a 3 mil cruzeiros, acrescentando que se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, a reclusão é elevada para 2 a 6 anos e a multa para 2 a 6 mil cruzeiros e ainda que essas penas aumentam se o crime for praticado mediante suborno.”

Diz ainda o promotor:

- “As repetidas afirmativas que faço de que esta tal testemunha-bomba sairá presa do Tribunal do Júri depois de condenada pelo Conselho de Jurados, muito mais que advertência, são uma conclusão a que cheguei depois de um estudo comparativo entre suas declarações e as declarações de Ronaldo, Cácio, Antônio João e Zilza, que me conduziram à certeza de um crime de falso testemunho, parecendo-me que por um concurso de agentes criminosos e não por autoria individual.”

\*\*\*\*\*